TC nº 72-001.117.07-14

2º JULGADO
RECURSO "EX OFFICIO". Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Março/04. Subprefeitura. Valor recolhido. CONHECIDO, com quitação. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º JULGADO
Não há Acórdão. Não há Ementa.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.000.920.07-50

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex-officio", por regimental, e, no mérito, em manter a R. Decisão de Juízo Singular de 08/08/2007, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em dar quitação ao Senhor José Oliveira da Silva, no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia em questão.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que seja intimado o responsável para que efetue o recolhimento complementar, em valor correspondente à quantia glosada atualizada até o dia em que for realizado o depósito, acrescida de juros moratórios, conforme dispõe a Lei Municipal 13.275/02, deduzindo-se desta o valor parcial já recolhido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento, o exame de Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem, nesta oportunidade, ao Egrégio Plenário revisões de Decisões proferidas em Juízo Singular, referentes aos processos de Adiantamento Bancário realizados em nome dos servidores José Oliveira da Silva e Isabel Batista Terra Rosa, nos quais houve determinação para glosa das importâncias de R$ 280,00 e R$ 181,02, respectivamente.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas, acostaram-se aos processos documentos de arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, comprovando os recolhimentos correspondentes aos valores glosados.

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que os recolhimentos efetuados sanaram as irregularidades apontadas na inicial, ressaltando, entretanto, a inconsistência dos valores recolhidos, vez que não foram atualizados monetariamente até a data dos depósitos nem acrescidos de juros moratórios, conforme estabelece a Lei nº 13.275/2002.

No mesmo sentido, opinou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, em face dos recolhimentos das quantias glosadas, considerou prejudicada a análise dos recursos pela perda do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela desistência dos recursos, considerando que o recolhimento dos valores impugnados demonstrou que os interessados reconheceram as irregularidades dos atos praticados.

A Secretaria Geral acompanhou o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e sugeriu a intimação dos servidores para efetuarem os pagamentos das diferenças encontradas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das remessas de ofício, e, no mérito, mantenho as decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação aos responsáveis nos valores originalmente glosados, diante da comprovação dos recolhimentos aos cofres públicos das quantias em questão. Determino, não obstante, que sejam intimados os responsáveis para efetuarem o recolhimento complementar, em valor correspondente às quantias glosadas, atualizadas até o dia em que for realizado o depósito, acrescidas de juros moratórios conforme dispõe a Lei Municipal nº 13.275/2002, deduzindo-se destas os valores parciais já recolhidos.

1º JULGADO

Juízo Singular. Não há Acórdão. Não há Ementa.